



Processo nº : 11080.005031/00-77
Recurso nº : 119.268
Acórdão nº : 203-08.362

Recorrente : SIDERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, para a compensação do tributo recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade de sua majoração, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da MP nº 1.110, 30/08/1995. **Preliminar rejeitada.**

COFINS - COMPENSAÇÃO - A Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5% pode ser compensada com a COFINS, nos limites impostos pela legislação de regência, inclusive no tocante aos índices de correção monetária legalmente estipulados e adotados pelo Fisco na conferência dos valores envolvidos (Lei nº 8.383/91, IN SRF nº 32/97).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SIDERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de prescrição; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Relator e Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 11080.005031/00-77
Recurso nº : 119.268
Acórdão nº : 203-08.362

Recorrente : **SIDERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **SIDERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.** foi autuada, às fls. 27/28, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de setembro de 1997 a outubro de 1998.

Em 28/02/1997, a autuada protocolizou pedido de compensação de FINSOCIAL com débitos de COFINS (Processo nº 11080.001692/97-10), tendo seu pedido indeferido pela delegacia de origem. Formulou, em 20/07/1997, consulta relativa à matéria (Processo nº 11080.004110/97-39), a qual também foi indeferida.

Inconformada, realizou a compensação dos créditos de FINSOCIAL recolhidos a maior com os débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração de setembro de 1997 a outubro de 1998.

Desse modo, a compensação efetuada pela contribuinte foi glosada, lavrando-se o auto de infração em lide, onde se exigiu a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 308.414,22.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 35/41, a autuada alegou, em suma, que a compensação era um direito potestativo da contribuinte não necessitando de autorização administrativa, mormente quando se estava tratando de majoração de alíquota julgada inconstitucional pelo STF e de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Defendeu a tese de que o prazo para efetuar a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de 10 anos. Afirmou, também, que o prazo decadência só teria iniciado após o trânsito em julgado da Decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou extinto o direito da autuada à compensação efetuada (decadência), julgou como não comprovadas a liquidez e a certeza dos créditos envolvidos e manteve na íntegra a exigência fiscal, em decisão assim ementada (doc. fls. 52/56):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/10/1998.

Ementa: Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

DECADÊNCIA – Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação contra o Fisco extingue-se após o transcurso de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelo Parecer PGFN/CAT 1538/1999.



Processo nº : 11080.005031/00-77
Recurso nº : 119.268
Acórdão nº : 203-08.362

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão singular, a atuada, às fls. 61/90, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 92/108 foi anexado termo de fiança para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 11080.005031/00-77
Recurso nº : 119.268
Acórdão nº : 203-08.362

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a contribuinte afirma que realizou a compensação dos créditos de FINSOCIAL recolhidos a maior (períodos de 09/89 a 03/92) com os débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração de setembro de 1997 a outubro de 1998, exigidos no auto de infração em lide.

Alega, ainda, como questão preliminar que o seu direito à ação para compensação não estava prescrito nos termos da legislação vigente.

Preliminarmente, este Colegiado diverge da posição do julgador monocrático, pois, acompanhando o entendimento do STJ, considera que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do tributo recolhido a maior por julgamento da inconstitucionalidade de sua majoração flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso, o da data de publicação da MP nº 1.110, de 30/08/95.

Dessa forma, concluo que a ação para compensação dos créditos relativos ao FINSOCIAL recolhidos a maior nos períodos de 09/89 a 03/92, não estava prescrita na data em que a recorrente a efetuou/pleiteou.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, em relação a pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade de compensação dos créditos de tal tributo com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c o art. 2º da IN SRF nº 32/97.

A Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, legitima a compensação dos valores recolhidos com alíquota superior a 0,5% referentes ao FINSOCIAL com a COFINS devida, ao autorizar a convalidação da compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e, não recolhida, com os valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30/06/89; 7.894, de 24/12/89; e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

Ademais, a SRF pode verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos, nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 008/97 e homologá-la somente nos limites impostos pela legislação de regência, inclusive no tocante aos índices de correção monetária legalmente estipulados e adotados pelo Fisco.



Processo nº : 11080.005031/00-77
Recurso nº : 119.268
Acórdão nº : 203-08.362

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, nos períodos de 09/89 a 03/92 com a COFINS devida nos períodos de setembro de 1997 a outubro de 1998, nos limites impostos pela legislação de regência.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO